



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

Redação Final

Ao projeto de lei complementar nº 020/2025

Relator: vereador Altair Borges

Nos termos do art. 289 do Regimento Interno, considerando que o projeto de lei complementar nº 020, que "Altera a Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de São Lourenço do Oeste - SC, e dá outras providências", aprovado na sessão ordinária do dia 03 de novembro do corrente, juntamente com as emendas nºs 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, e 22/2025, de autoria de diversos vereadores, alterando várias disposições da citada legislação, esta Comissão, dentro de suas atribuições regimentais, encaminha a apreciação do Plenário a redação final do projeto, de acordo com as aprovações em plenário, com pequenos ajustes técnicos e redacionais:

Redação final do projeto de lei complementar nº 020/2025

APROVADO 8 X 0
10 / 11 / 25
PREFELENTE

Altera a Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de São Lourenço do Oeste - SC, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 16.....

.....
XIX - Zona Micro - Industrial Contorno Leste/ ZM - CL;

.....
§ 6º Aplicam-se à Zona Micro Industrial Contorno Leste / ZMI – CL os mesmos parâmetros de ocupação do solo previstos no Anexo 1 para a Zona Micro - Industrial Efaislo / ZMIE (Efaislo).
.....

Art. 212.

.....
§ 2º Nos casos de regularização de parcelamentos clandestinos ou irregulares implantados no município, as normas de parcelamento do solo seguirão as disposições previstas pela Lei Federal 13.465 de 2017 e Decreto 9310, de 2018.

§ 3º Nos casos de empreendimentos de habitação de interesse social com intervenção do Poder Executivo Municipal, as normas de parcelamento do solo estarão submetidas à regulamentação própria.

Art. 221.



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

VIII

a)

3. pavimentação do passeio: definido em norma municipal específica.

Art. 240. Os passeios deverão ainda garantir a acessibilidade conforme o disposto na norma NBR-9050 e eventuais alterações, bem como na legislação normativa aplicável.

Art. 244.
I - demarcação dos lotes, das vias e dos lotes para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, das áreas de preservação permanente, das áreas verdes a serem transferidos ao patrimônio do Município, além das áreas não edificáveis;

Art. 260

VI - localização das áreas de uso público destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e áreas verdes;

Art. 261

IV - quadro de áreas do imóvel, nela devendo constar: área total do loteamento, área a ser parcelada descontada as áreas de preservação permanente, áreas remanescentes, áreas das quadras, número e áreas de lotes, sistema viário, áreas de equipamentos públicos urbanos e comunitários e áreas verdes, área de faixas de domínio, áreas de faixas não edificantes, com seus respectivos percentuais e destinações;

Art. 263

IV -

j) áreas verdes.

Art. 272.

§ 2º O empreendedor ou loteador deverá deixar a área de passeio público em condições de trânsito e acessibilidade, revestida com pedrisco.

§ 3º A execução dos serviços de construção dos passeios públicos será de responsabilidade do proprietário do terreno, e:

I - deverá ser realizada observando as normas técnicas aplicáveis;

II - será condição indispensável para a concessão do alvará de habite-se.



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Art. 289-N

I - 5% da área edificante do empreendimento para a implantação de equipamentos de uso comum do condomínio e lazer dos condôminos (piscina, quadra de esportes, churrasqueiras, parques, etc.), nos empreendimentos de que trata o inciso I do Art. 289-G;

.....

Art. 289-O. Nos empreendimentos de que trata o inciso I do Art. 289-G, por oportunidade da apresentação do estudo preliminar, o empreendedor deverá propor a doação em favor do Município de área institucional destinada à implantação de equipamentos públicos correspondente de 2% (dois por cento) da área edificante do empreendimento.

.....

Art. 289-R

III - a pavimentação contínua e antiderrapante dos passeios das vias, devendo ainda garantir a acessibilidade conforme o disposto na norma NBR-9050 e demais normas aplicáveis, com faixa livre de com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 289-HH. O parcelamento do solo para fins de constituição de chácaras de lazer deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cada chacara deverá ter área mínima de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

.....

IV - atender aos requisitos básicos de infraestrutura compostos por:

a) vias de circulação internas, caso existentes, com no mínimo 12,00 (doze) metros de largura;

.....

VI - As vias de circulação interna, caso existentes, deverão conter faixa de rolamento com asfalto, pedras irregulares, *paver* ou britagem, com meio fio, sarjeta ou solução construtiva que viabilize a identificação e individualização do passeio público, que poderá ser executado em grama, com a seguinte composição:

a) passeio público (1,5m) - faixa de estacionamento paralelo (3,0m) - duas pistas de rolamento (3,00m cada uma) - passeio público (1,5m);

b) sinalização horizontal e vertical, quando aplicável, devendo ainda tais vias possuir iluminação pública com lâmpadas de LED.

.....

VIII - firmar compromisso de manter a Área de Preservação Permanente, caso existente;

IX - destinação de área não inferior à 10% (dez por cento) da área de cada chacara para área verde da unidade com a finalidade de plantação ou manutenção de árvores nativas ou frutíferas.

.....

§ 1º No caso o inciso IX do caput deste artigo, computa-se no percentual ali previsto a área de reserva legalmente instituída, de preservação ou de conservação permanente já existente.



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

servidão de acesso existentes decorrentes de parcelamento de modo irregular ou em desconformidade com a Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012, que institui o Plano Diretor Participativo, de forma onerosa, mediante contrapartidas a serem recolhidas pelos interessados, estabelecendo o procedimento, os parâmetros e as características das unidades." (N. R.).

Art. 2º Os Anexos "3", "5", "6", "7", "8", "9", "10" e "12" da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012 passam a vigorar com as alterações dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, e VIII da presente Lei Complementar, respectivamente.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições legais da Lei Complementar nº 146, de 28/12/2012 e seus Anexos naquilo em que não modificadas pela redação da presente Lei Complementar.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso IV e o § 3º do Art. 221, o inciso III do Art. 223, e, o inciso VIII, do Art. 259, todos da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento vigente do Município.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, 06 de novembro de 2025.


Altair Borges
Presidente e Relator

Jader Gabriel Ioris
Vice-presidente


voto

FAVORÁVEL

Mauro Cesar Michelin
Membro

voto



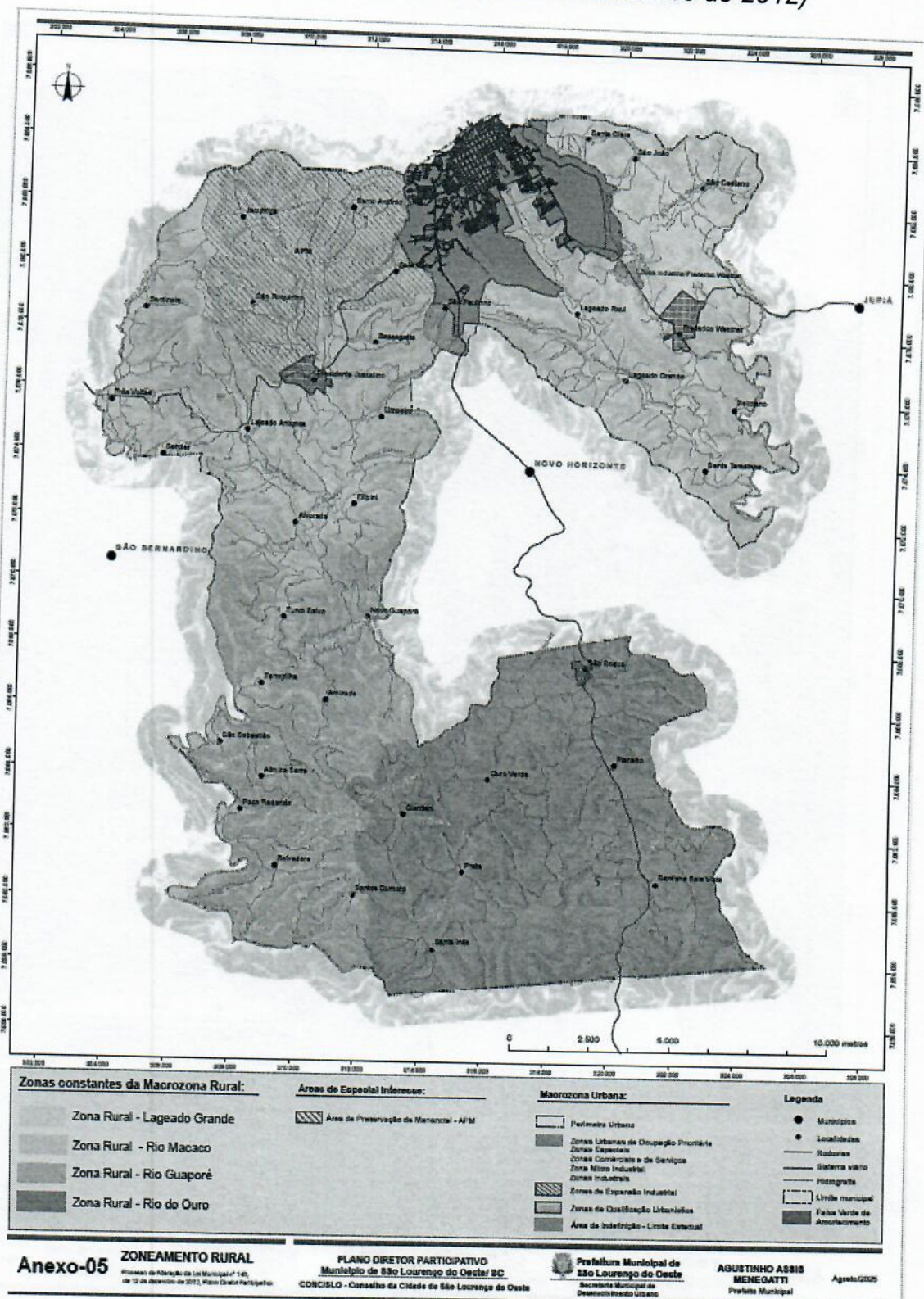
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

ANEXO II

Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 020/20025 (Executivo 017).

“ANEXO 5”

(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)





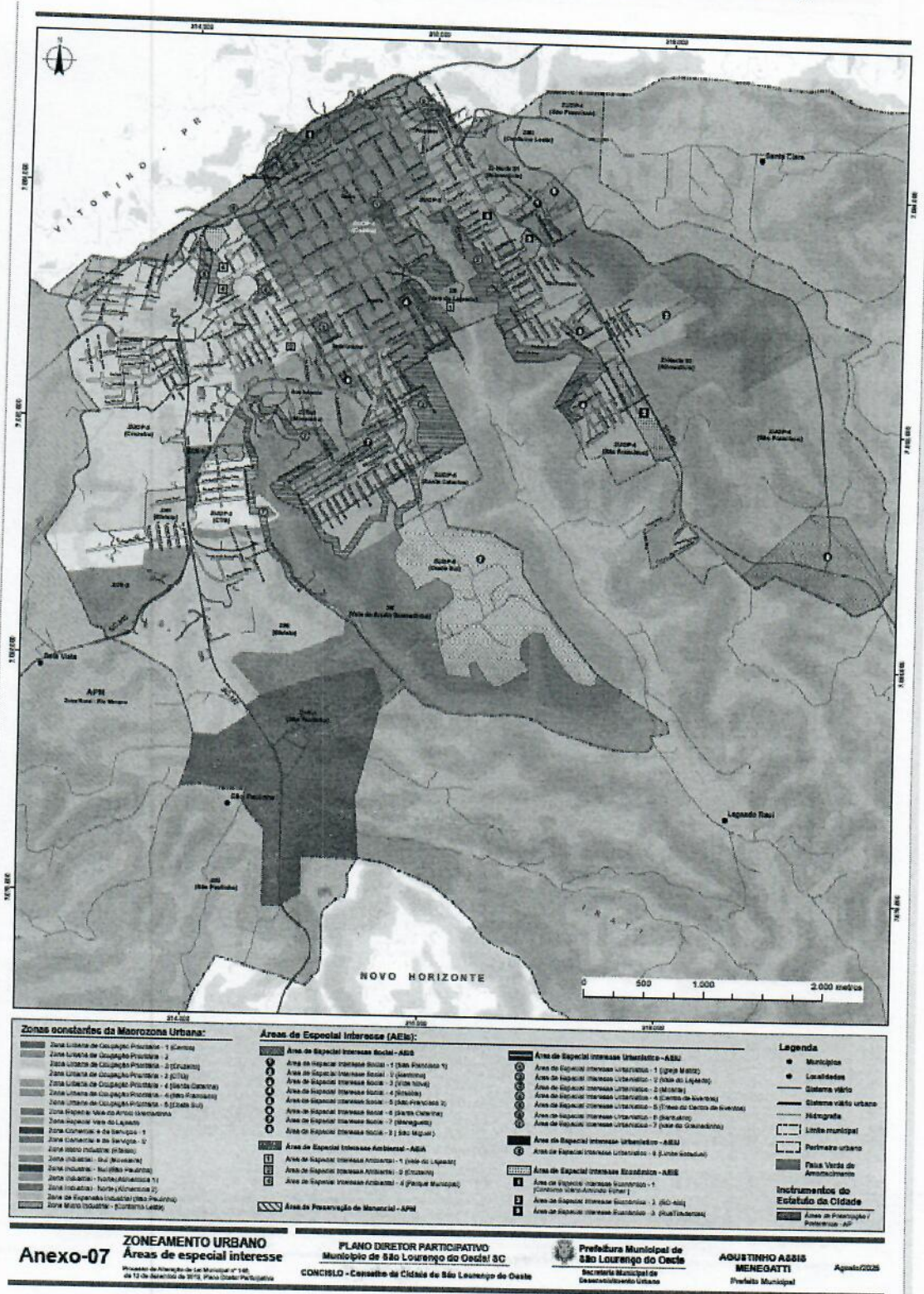
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

ANEXO IV

Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 020/20025 (Executivo 017).

"ANEXO 7"

(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)





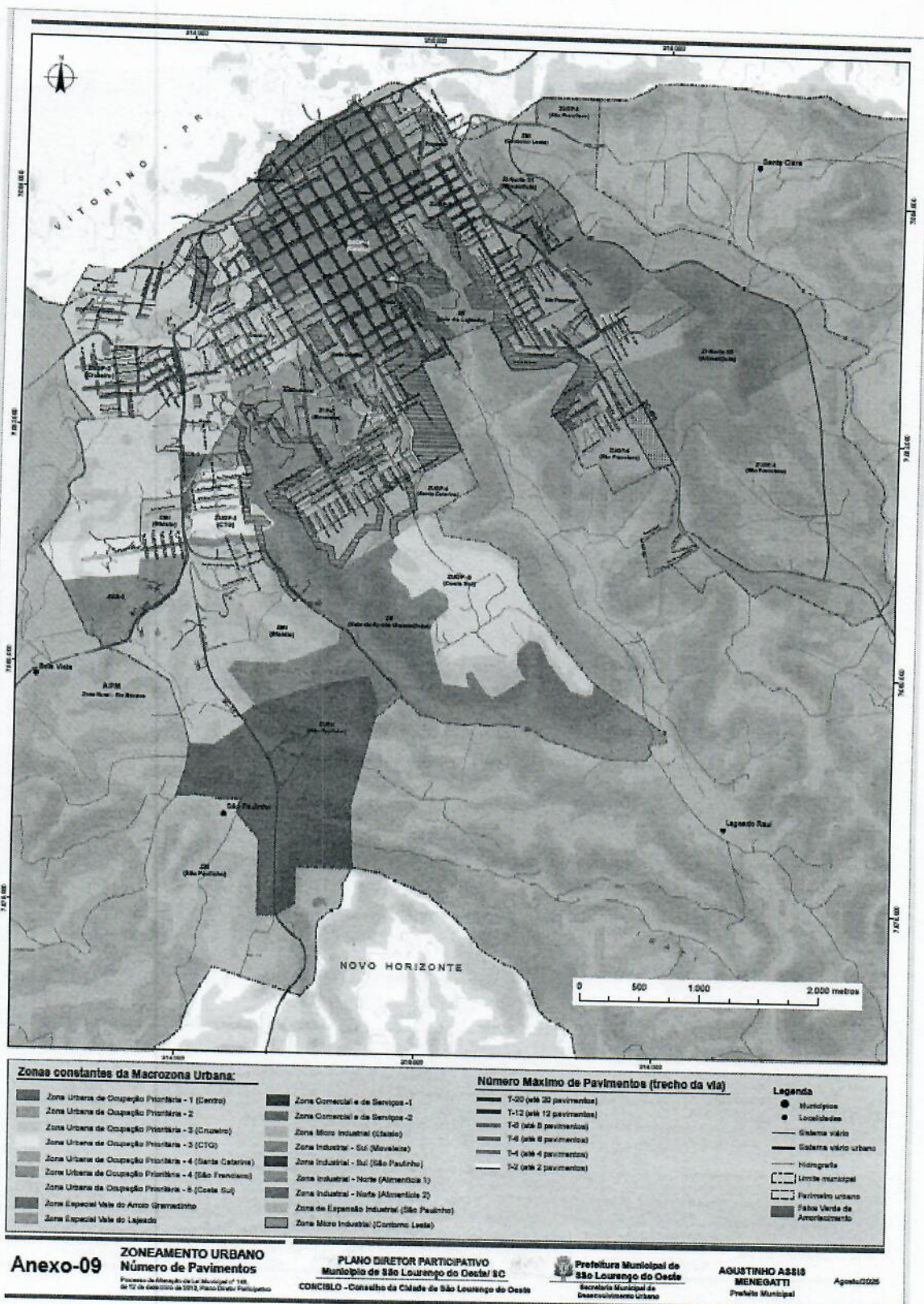
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

ANEXO VI

Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 020/20025 (Executivo 017).

“ANEXO 9”

(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)

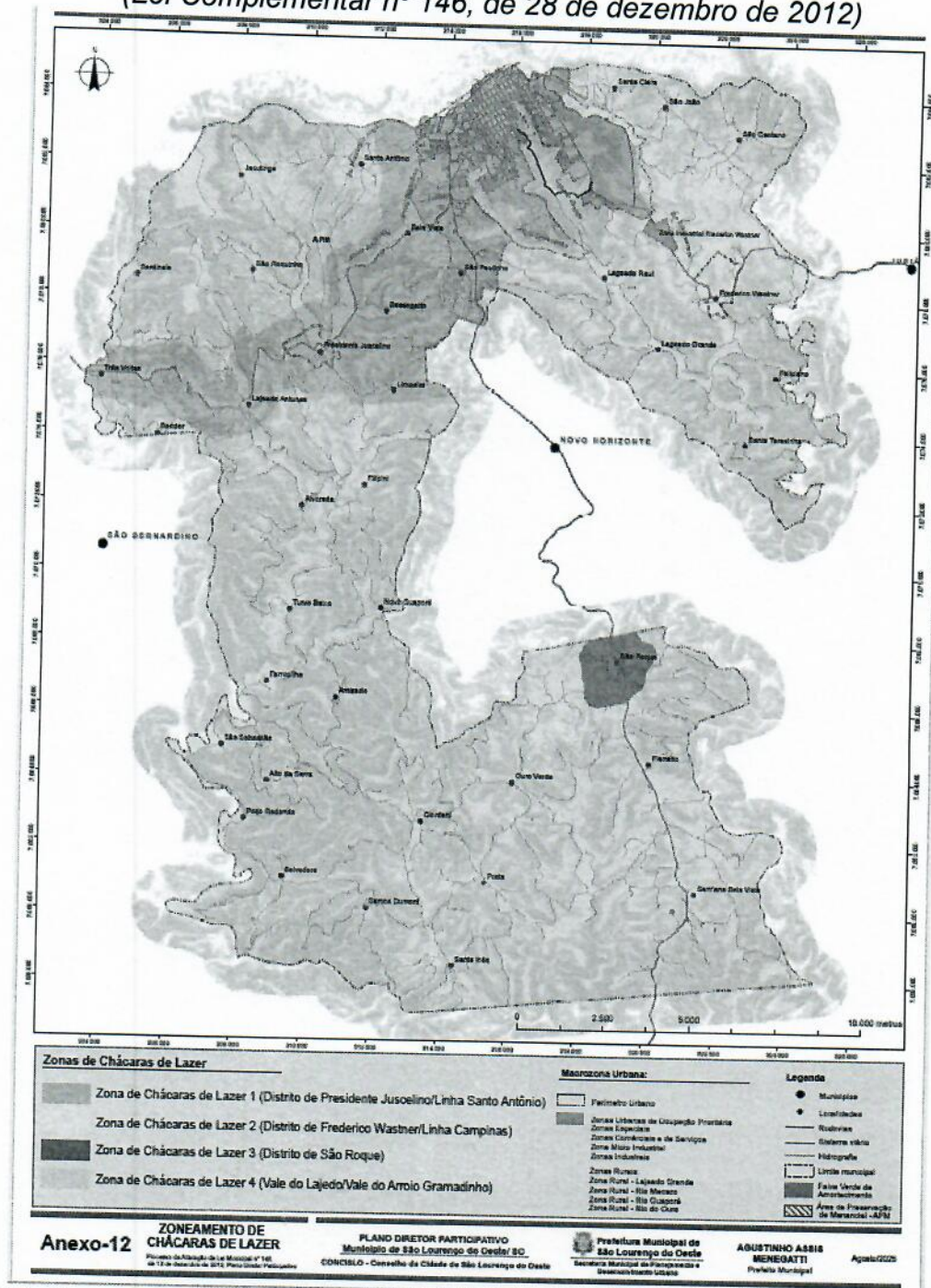




CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

ANEXO VIII
Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 020/20025 (Executivo 017).

"ANEXO12"
(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)



São Lourenço do Oeste, 06 de novembro de 2025.

Altair Borges
Presidente e Relator

Jader Gabriel Ioris
Vice-presidente

Mauro Cesar Michelin
Membro